



ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0031619-20.2015.8.14.0401

APELANTE: TEREZA DE JESUS PANTOJA BAIA

APELADO: OTÁVIO DE SOUZA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – /06 (LEI MARIA DA PENHA) – SENTENÇA QUE EXTIGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E REVOGOU AS MEDIDAS PROTETIVAS – MATÉRIA EMINENTEMENTE CÍVEL – RECURSO PENAL IMPRÓPRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO E DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DO FEITO À VICE-PRESIDÊNCIA PARA A SUA REDISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – Verifica-se que a matéria trazida como objeto do presente recurso, é eminentemente cível, pois trata única e exclusivamente de ação de concessão de medidas protetivas, sem constar nos autos qualquer inquérito ou denúncia que indique que a presente causa se direciona à esfera penal.

Destarte, a medida a ser tomada neste caso é



a redistribuição do feito para uma Turma de Direito Privado, a qual compete o julgamento do feito. Precedentes deste E. Tribunal e do STJ.

2 – RECURSO NÃO CONHECIDO e DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DO FEITO À VICE-PRESIDÊNCIA PARA SUA REDISTRIBUIÇÃO À UMA DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, por ser inadequado, com o encaminhamento do presente feito à Vice-Presidência, a fim de que seja redistribuído para uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, para conhecimento e julgamento do presente recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos



Belém/PA, 08 de fevereiro de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0031619-
20.2015.8.14.0401

APELANTE: TEREZA DE JESUS PANTOJA BAIA

APELADO: OTÁVIO DE SOUZA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE
DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por TEREZA DE JESUS PANTOJA BAIA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher da Capital/PA, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima e, por consequência, revogou as medidas protetivas decretadas contra o apelado OTÁVIO DE SOUZA. Narram os autos de medida de urgência que devido desavença ocorrida na casa da vítima, o agressor OTÁVIO DE SOUZA, tomado pelo



efeito de drogas e pela raiva, mesmo sendo cadeirante, avançou em direção a autora, jogou-a no chão e, enquanto a postulante tentava se defender, o acusado mordeu os dedos da mesma, causando-lhe graves lesões, as quais causam dores nos dedos e perda na sensibilidade destes.

Por fim, requereu medida cautelar protetiva, qual seja, que o agressor mantenha a distância de duzentos metros da vítima.

À fl. 20, decisão interlocutória do Juízo a quo determinando ao agressor as medidas protetivas de proibição de se aproximar da vítima à uma distância mínima de cem metros; de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar a residência da vítima.

À fl. 29, Sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima e, por consequência, revogando as medidas protetivas decretadas contra o agressor OTÁVIO DE SOUZA, em razão de a vítima, em que pese intimada, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Inconformada, TEREZA DE JESUS PANTOJA BAIA interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 31/35. Aduz, preliminarmente, que a intimação da vítima/apelante é nula, haja vista que não



ocorreu de forma escorreita, pois a intimação fora realizada via A.R., entretanto, não fora recebida pessoalmente pela vítima, conforme se observa à fl. 27, pelo que, requer que seja decretada a nulidade da intimação.

No mérito, assevera, em suma, que a sentença vergastada carece de fundamento idôneo de validade, para revogar as medidas cautelares tão necessárias à vítima, pois não há nos autos qualquer informação certificada de que a vítima já não necessita das medidas protetivas, pelo que, requer que seja reformado o referido decisum para que sejam novamente aplicadas as medidas de urgência. Às fls. 47/52, CONTRARRAZÕES apresentadas pela defesa do apelado, pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça se posicionou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para que seja declarada a nulidade da intimação de fl. 27, mantendo-se as medidas protetivas deferidas em favor da apelante. (fls. 55/57)

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 39)

É o relatório, sem revisão nos termos do art. 136/RITJPA.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0031619-20.2015.8.14.0401

APELANTE: TEREZA DE JESUS PANTOJA BAIA

APELADO: OTÁVIO DE SOUZA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

Da análise detida do presente caso, verifica-se que a matéria trazida como objeto do presente recurso, é eminentemente cível, pois trata única e exclusivamente de ação de concessão de medidas protetivas, sem constar nos autos qualquer inquérito ou denúncia que indique que a presente causa se direciona à esfera penal.

Destarte, a medida a ser tomada neste caso é a redistribuição do feito para uma Turma de Direito Privado, a qual compete o julgamento



do feito.

Nesse sentido já se posicionou a 3ª Turma de Direito Penal, nos acórdãos de n. 178.913, 166.181 e 163.962. No mesmo sentido, há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos



fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014).

.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênia à douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por ser inadequado em razão de sua natureza eminentemente cível.

Determino o encaminhamento do presente feito à Vice-Presidência, a fim de que seja redistribuído para uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



Relator